

RECONHECIMENTO DE ESTADOS E GOVERNOS: O CASO DO KOSOVO

Ícaro Ivin de Almeida Costa Lima*

Mestrando em Ciências Político-Jurídicas

Direito Internacional, Universidade de Coimbra, Portugal

Resumo

O presente trabalho visa perpetrar uma análise acerca do instituto do Reconhecimento de Estados e Governos no Direito Internacional, realizando para tal, propedeuticamente, um breve apanhado acerca dos Sujeitos de Direito Internacional que são passíveis de tal anuência por parte dos Estados Soberanos; adentrando posteriormente no estudo do reconhecimento propriamente, analisando suas características, teorias, requisitos (condições) e efeitos. Por derradeiro far-se-á a análise do caso da Independência do Kosovo, a fim de vislumbrarmos em todas as suas nuances e facetas a aplicabilidade do instituto do Reconhecimento de Sujeitos de Direito Internacional na realidade empírica.

Palavras-Chave: Reconhecimento Internacional; Estados e Governos; Personalidade Jurídica Internacional; Comunidade Internacional; Independência do Kosovo.

Introdução

As relações entre as comunidades humanas têm ocorrido, em maior ou menor grau desde o princípio das sociedades, tendo em vista a patente realidade de que estas raramente, ao longo da história, foram ou são auto-suficientes; tendo os entes estatais dependido sempre do intercâmbio com os demais a fim de garantir a sua existência em condições satisfatórias. Ainda que se admita o fato de que no passado os Estados detinham maior capacidade de desenvolverem e

* Pós-graduado em Direito do Estado; Advogado no Brasil

subsistirem sozinhos, na atualidade, a interdependência que assinala as relações internacionais - fruto das intensas transformações ocasionadas no campo da produção e do consumo, das tecnologias, da cultura e da própria informação, entre outros fatores - torna tal sobrevivência isolada dos Estados algo agudamente inviável, ou, porque não dizer, irrealizável.

No âmbito do Direito das Gentes as transformações no campo político e normativo têm por marco jurídico-político basilar a Paz de Vestfália, a qual, indubtavelmente, balizou não apenas o surgimento do Direito Internacional Moderno, mas também celebrou o surgimento dos próprios Estados Modernos no século XVII.

O Direito Internacional surge, neste contexto, com o escopo de assegurar a convivência pacífica entre os Estados, bem como a fim de promover a cooperação desses no âmbito de suas atuações em interesses comuns.

A partir da II Guerra Mundial, fortalecem-se ainda mais os laços de união e inter-relacionamento internacional, bem como a coesão, a articulação e até a subordinação internacional a um ideal comum, justificando a partir de então o surgimento do que se convencionou denominar: *comunidade internacional*.

Já nos tempos hodiernos, as mudanças no sistema econômico e financeiro internacional, geradas pelo estreitamento e aprofundamento das relações entre os sujeitos internacionais, culminou num alargamento da inter-relação político-jurídica entre Estados e sociedades, convergindo para uma ampliação dos sujeitos de Direito Internacional, tendo em vista a mais efetiva participação dos indivíduos, das ONGs, empresas (multi e transnacionais) e, principalmente, dos Organismos Internacionais neste cenário.

Nesse diapasão, é factível afirmar que o Direito das Gentes vive um momento de transição paradigmática, onde novos personagens passam a desempenhar funções cada vez mais importantes no cenário das Relações Internacionais nas suas mais diversas facetas, e onde o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os direitos humanos básicos dele derivados, assumem um papel de extremo relevo, e de cunho basilar, na ordem jurídica internacional. É nesse sentido valiosa lição de Paula Escarameia:

Cada vez mais tem sido possível observar que vivemos num período de transição na ordem mundial e no seu ordenamento jurídico, num momento de passagem de um modelo baseado quase que exclusivamente na divisão estatal para um modelo em que surgem novos actores com vozes activas, em que a globalização da economia e o avanço da tecnologia fizeram perder a importância que as demarcações territoriais tinham anteriormente e em que a força da proteção internacional dos direitos humanos, através

da difusão da sua violação pela media e da crescente indignação da opinião pública face aos mesmos, se apresenta como aspecto crucial.¹

Inolvidável é, no entanto, o fato de que, em que pese o indivíduo, as organizações internacionais e algumas pessoas coletivas privadas realizarem com cada vez mais destaque e relevância os seus papéis no campo dos sujeitos do Direito das Gentes, o Estado é por excelência o principal sujeito de Direito Internacional e, por isso mesmo, ente protagonista na construção, desenvolvimento e validação das realidades e normatividade jurídica internacional; além do fato de que o estudo das relações internacionais e o próprio Direito das Gentes têm por foco primordial o relacionamento entre os Estados em suas multifacetadas atuações no cenário mundial.

Lastreado neste panorama supra-descrito, de um novel contexto paradigmático e conjuntural na seara do Direito Internacional, é que buscar-se-á desenvolver no presente artigo um estudo acerca do *Reconhecimento de Estados e Governos*, com fulcro na realidade político-jurídica internacional vigente; analisando, posteriormente, a aplicabilidade, em específico, deste instituto do direito internacional, em todas as suas nuances, ao caso da Declaração de Independência do Kosovo.

A fim de realizar tal desiderato é que far-se-á aqui uma breve abordagem acerca de alguns conceitos e noções estruturantes, bem como pontos nevrálgicos que tocam a matéria, visando possibilitar uma mais ampla e sólida compreensão da temática ora em tela.

Por conseguinte, iniciar-se-á com uma breve análise dos sujeitos de direito internacional e a sua evolução durante a história do Direito das Gentes.

Seguidamente, proceder-se-á um estudo acerca do Estado, seu conceito, elementos essenciais e espécies (quanto ao grau de exercício do poder soberano); passando rapidamente pela conceituação e delineamento das Entidades Pró-estatais, Pré-estatais, Infra-estatais e Supra-estatais; analisando, em ato contínuo, a noção de Estado Soberano, perpassando, para tal, por uma brevíssima abordagem acerca da soberania e seus principais consectários na órbita da atuação estatal no cenário internacional; passeando ainda pelo entendimento da atuação peculiar da *Santa Sé* no âmbito internacional.

Posteriormente, penetraremos no tema central do presente estudo onde examinar-se-á o instituto jurídico do Reconhecimento no Direito Internacional, suas características, espécies, teorias, requisitos (condições) e efeitos; tratando

1 ESCARAMEIA, Paula. O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p.164.

ainda da distinção entre *Atribuição da Personalidade e o Reconhecimento* em termos fenomenológico e temporal – fenômenos distintos que se deslindam em tempos e circunstâncias distintas. Adentrar-se-á ainda num sucinto entendimento acerca da importância de tal instituto como ato indispensável à participação plena dos Estados no palco das relações globais, e para o conseqüente exercício dos seus direitos e deveres fundamentais e políticos na órbita internacional.

Por derradeiro, ingressaremos no estudo do caso da Independência de Kosovo, sua tentativa de *Reconhecimento* pela comunidade internacional; culminando numa apreciação conclusiva acerca da temática em apreço e as complexidades e meandros que envolvem o *Reconhecimento de Estados e Governos* no cenário internacional.

Faz-se imprescindível ressaltar ainda o fato de que o presente estudo busca perpetrar uma avaliação objetiva e um tanto quanto plural e imparcial a respeito da presente temática. Não olvidamos, no entanto, que assim como o desempenho de simples ações, tais quais pensar e agir, a arte de pesquisar e escrever perpassa também por um ato de escolha e de tomada de posição, por uma eleição por parte do pesquisador dos arranjos e correntes que afiguram-se mais aprimoradas e coerentes, em meio ao universo do conhecimento existente.

Atentos a uma visão pós-moderna do mundo e da ciência, encaramos por destituída de imparcialidade absoluta e de objetividade matemática este, bem como qualquer outro estudo na seara das ciências humanas e sociais; cientes que estamos da amplitude, pluralidade, e multiculturalidade que assinalam o conhecimento humano.

Penetremos, pois, nesse amplíssimo e entusiasmante estudo, que não tem nesta pesquisa o condão, tão pouco a pretensão, de ser exaustivo, mas, ao contrário, ser apenas uma ponta deste “iceberg” de conhecimento que descortina-se aos nossos olhos.

Sujeitos de Direito Internacional

O estudo acerca dos Sujeitos de Direito Internacional Público ainda abriga certa polêmica no campo doutrinário, haja vista que ainda mantêm-se dois entendimentos diversos acerca da temática da personalidade jurídica internacional.

A *primeira posição* mantém o entendimento do Direito Internacional Clássico de que apenas os Entes Estatais e as organizações internacionais seriam sujeitos do Direito das Gentes, fulcrada que está na idéia de que sendo a personalidade jurídica a aptidão para exercer direitos e cumprir obrigações, apenas os Estados e Organizações Internacionais poderiam realizar direta e plenamente tal desiderato na ordem internacional.

A *segunda posição*, fundando-se na patente realidade de que após a II Guerra Mundial o Direito Internacional surge com feições mais parecidas com

os direitos nacionais, em atenção a um novo panorama que emerge no âmbito das relações internacionais, evidenciado pelos seguintes fenômenos: a) o aumento significativo do número de Estados; b) o surgimento de novos sujeitos de Direito Internacional – entre eles destacam-se as Organizações Internacionais Autônomas; c) a assunção pelos povos e nações autônomas de um novo papel no direito internacional; d) uma progressiva “institucionalização” da sociedade internacional, com a conseqüente subordinação nas relações internacionais; bem como, e) a criação de inúmeros instrumentos normativos de proteção e atenção direta aos indivíduos – com destaque ao plano dos Direitos Humanos; entre diversos outros fatores; vem a admitir a existência de novos sujeitos de direito internacional.

Nesse sentido preleciona o Professor Paulo Henrique Gonçalves Portela:

(...) a evolução recente das relações internacionais tem feito com que a ordem jurídica internacional passe a regular situações que envolvem outros entes (além dos Estados e Organizações Internacionais – grifo nosso), que vêm exercendo papel mais ativo na sociedade internacional e que passaram a ter direitos e obrigações estabelecidos diretamente pelas normas internacionais.²

Neste esteio, vislumbra-se com clareza solar o fato de que o atual cenário das relações internacionais sofreu múltiplas transformações, que acabaram a impulsionar ao Direito das Gentes a transcender à sua conceituação e delimitação clássica na órbita da personalidade jurídica internacional e vir a açambarcar, para além dos Estados e organizações Internacionais, um grupo mais amplo de sujeitos de direito internacional, quais sejam: *os indivíduos, as empresas e as organizações não-governamentais (ONGs)*.

Numa síntese primorosa acerca dos sujeitos de direito internacional nos tempos hodiernos e suas respectivas classificações lecionam com maestria os Doutores André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros; lição a qual pela coesão e funcionalidade em que se pretende abordar tal temática neste estudo, pareceu-nos de grande valia a sua adoção. Doutrinam eles:

São várias as classificações propostas pela doutrina, e elas baseiam-se em vários critérios. Uma são mais simples, outras mais complexas (...).

Da nossa parte, partiremos de uma grande classificação entre sujeitos com capacidade jurídica plena e sujeitos com capacidade

2 PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 153.

jurídica limitada (grifo nosso).

O primeiro grupo compreende apenas o Estado Soberano, única entidade em que se verifica ainda, no estado actual do Direito Internacional, a plenitude da capacidade jurídica internacional (grifo nosso).

No segundo grupo integram-se, portanto, todos os outros sujeitos, e teremos de distinguir entre sujeitos com base territorial (beligerantes, Estados semi-soberanos e associações de Estados), e sujeitos sem base territorial (certos casos especiais de sujeitos que prosseguem interesses espirituais, como a Santa Sé e a Ordem de Malta; ou que prosseguem interesses políticos, como os movimentos nacionais e os governos no exílio; o indivíduo e as Organizações Internacionais).³

A partir das lições acima expostas depreende-se facilmente que, em que pese a existência de vários outros sujeitos na ordem internacional moderna, faz-se imprescindível destacar que o Estado Soberano não é apenas um dos sujeitos de Direito Internacional, mas é também o seu sujeito por excelência - haja vista o fato do Direito das Gentes abarcar, na grande maioria das situações, relações interestatais; bem como *por ser ele o único a deter a plenitude da capacidade jurídica internacional.*

Justifica-se, destarte, a sua importância no cenário jurídico internacional e seu papel chave e central quando do estudo do Direito Internacional, e com ênfase a este artigo, à sua relevância para a compreensão e até mesmo à realização prática do instituto do Reconhecimento de Estados e Governos, uma vez que os Entes Estatais serão sempre sujeitos presentes nesta relação - ora figurando apenas no pólo ativo (a reconhecer determinado Governo, ou Entidades Pró-Estatais) ou, como é comum, ocupando ambos os pólos, ativo e passivo (quando do reconhecimento de um Estado por outro); tema este, do Reconhecimento em Direito Internacional, que é pauta central deste estudo, e ao qual nos deteremos mais profunda e cuidadosamente adiante.

Estados e Entidades Afins

Com amplíssimo alcance e complexidade o estudo acerca do Estado e os seus fenômenos é, por si só, tarefa de árduo labor intelectual, que ocupa parte significativa de ciências, e até por completo de matérias específicas, como é o caso da Ciência Política e da Teoria Geral do Estado, respectivamente. Destarte,

3 PEREIRA, André Gonçalves e QUADROS, Fausto. Manual de Direito Internacional Público. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 302.

apreciar-se-á aqui, com certo laconismo, apenas os aspectos do Estado e da sua existência que estejam mais afetos à temática deste trabalho; haja vista a perceptível importância do Estado como sujeito central e indispensável no Reconhecimento de Estados, Governos e demais entes, uma vez que esse figurará em ao menos um dos pólos dessa relação jurídica, no âmbito da aplicação deste instituto na ordem internacional - como já ressaltado.

O Estado é, nas lições de Hidelbrando Accioly e Geraldo Silva, “um agrupamento humano, estabelecido permanentemente num território determinado e sob um governo independente”⁴.

O eminente Doutor Reinhold Zippelius⁵, por sua vez, atenta a uma visão jurídica moderna de Estado, em sua obra “*Teoria Geral do Estado*”, conceitua o Estado como uma comunidade juridicamente constituída, com uma estrutura organizada de poder e ação dentro de determinado território no qual possa exercer as suas competências de regulação, a fim de desempenhar as suas funções, bem como garantir entre os indivíduos uma convivência ordenada de forma harmoniosa e segura, buscando, sobretudo, a manutenção da paz e da segurança jurídica.

Partindo das conceituações acima contempladas faz-se fácil a identificação dos elementos essenciais do Estado, quais sejam: a) povo⁶; b) governo soberano; e c) território.

O *povo* é o elemento humano, a comunidade de determinado Estado, abrangendo aqueles que dentro do seu território vivem e aqueles que estão fora desse, estando todos unidos a aquele pelo laço da cidadania. O conceito de povo diferencia-se, pois, do conceito de população, vez que este atém-se a questão meramente quantitativa, enquanto aquele cinge-se ao aspecto do vínculo político-jurídico entre determinada comunidade e seu respectivo Estado.

O *governo soberano*, por conseguinte, é o poder constituído, o elemento político do Estado. Nas palavras do Professor Manuel Proença de Carvalho, o

4 ACCIOLY, Hidelbrando; SIVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Manual de Direito Internacional Público. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 83.

5 ZIPPELIUS, Reinhold. Teoria Geral do Estado. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, pp. 61 a 118.

6 Há na doutrina importante posicionamento no sentido de que seria a *População* e não o *Povo* o elemento humano do Estado; na medida em que seriam os habitantes de determinado Estado, incluindo neste âmbito os estrangeiros nele domiciliados e excluindo deste panorama os nacionais deste Estado radicados no estrangeiro, o verdadeiro elemento humano de formação de determinado Estado. Levando-se em conta aqui a idéia de nacionalidade efetiva e de laços estreitos e reais entre os sujeitos e aquele Estado que eles compõem, e não meramente um vínculo jurídico simples e puramente (estreito ou não) contemplado pelo conceito de povo – neste sentido, por todos, vide: MARTIN, Pierre-Marie. Droit International Public. 4ª ed. Paris: Masson, 1995, p.p. 21 a 24; ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. Direito Internacional Público. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p.p. 202 a 206.

poder político é caracterizado como “a faculdade de traçar as estruturas e os rumos da vida em comum, e de impor o acatamento das directivas e das normas para uma e outra coisa estabelecidas”.⁷

O *território*, por seu turno, é o espaço dentro do qual o poder constituído exerce as suas competências de regulação e detêm, como lecionou-nos Léon Duguit⁸, o monopólio da ordem e aceitação, a possibilidade de lançar mão de uma força material, de um poder de constrangimento para fazer valer a autoridade das regras por ele legalmente estabelecidas.

Assentes estas noções essenciais acerca do Estado e dos seus elementos fundamentais, colimando alcançar uma compreensão mais lúcida e completa acerca da temática do *Reconhecimento* em Direito Internacional, bem como a respeito da situação do Kosovo, faz-se indispensável ainda penetrarmos num exame, ainda que conciso, acerca do Estado e suas classificações, segundo o maior ou menor grau do exercício da soberania; adentrando ainda numa breve apreciação acerca das Entidades Afins (Entidades Pró-estatais, Pré-estatais, Infra-estatais e Supra-estatais) as quais, em que pesem não sejam Estados Soberanos, preenchem papel de ampla relevância na órbita político-jurídica global, tendo, destarte, significativo valor para o presente estudo. Com igual escopo analisar-se-á ainda certas peculiaridades neste domínio; passando, por fim, a ligeiras considerações e ponderações sobre os Estados Soberanos e acerca da própria soberania.

A partir dos séculos XVI e XVII, com o surgimento dos Estados Nacionais, buscou-se instituir na ordem internacional uma igualdade jurídica e, na medida do possível, substancial entre os Estados Soberanos, uma vez que seriam estes poderes máximos e absolutos em seus respectivos territórios e insubordináveis, portanto, a qualquer outro no âmbito externo; levando-os a desenvolver entre si uma relação em “pé de igualdade”.

Constatar-se-ia a soberania de um Estado ao verificar nele o exercício de três poderes (direitos), quais sejam: o *ius legationis*, o direito de enviar e receber agentes diplomáticos; o *ius tractum*, o poder de celebrar tratados e convenções; e o *ius belli*, o direito de declarar e fazer guerra - o qual, dentro do novo paradigma preceituado pela Carta das Nações Unidas, transubstanciou-se no direito de legítima defesa.

Todavia, a ampla distinção no poderio dos Estados no campo material, seja no aspecto econômico, seja em seu poderio beligerante e influência política, bem como as formas multifacetadas em que eles se relacionam na vida prática, torna patente a realidade de que nem todos eles gozam de um exercício pleno

7 CARVALHO, Manuel Proença de. Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais. 3ª ed.. Lisboa: Quid Juris, 2010, p. 57.

8 DUGUIT, Léon. Os elementos do Estado. Lisboa: Inquérito, 1940.

de todos esses poderes, tendo muitos deles variadas limitações em um ou alguns destes poderes, e outros direitos deles correlatos, não usufruindo, pois, de plena soberania – seja no campo interno ou internacional; Entes distintos que exercem tais direitos em sua parcialidade; ou outros tantos Entes que ainda não alcançaram sequer o exercício de alguns destes poderes, mas que buscam assumir, seja parcial ou totalmente, incumbências e pertenças afins dos Estados.

Assim sendo, faz-se necessária uma classificação destes Estados e Entes segundo seus graus de exercício dos poderes de soberania (ou busca por estes), no panorama internacional.

A fim de emprendermos tal incursão investigatória, lançar-se-á mão da excelente doutrina do Insigne Dr. Jorge Miranda⁹ e das classificações por ele ordenadas, com maestria, a respeito da matéria.

Leciona o Ilustre Professor que os Estados e Entidades Afins, segundo o critério supra-indicado, dividir-se-iam nas seguintes categorias e respectivas sub-classificações:

1 – Espécies de Estados

1.1. *Estados Soberanos* (o qual analisar-se-á com maior afinco mais adiante, dada a sua relevância à este estudo e ao Direito das Gentes em geral);

1.2. *Estados com soberania reduzida ou limita:*

A) *Estados Protegidos*: Seriam aqueles que detêm direitos internacionais, mas só têm capacidade de exercê-los por intermédio dos seus Estados protetores – é o exemplo do Marrocos, entre 1912 e 1956;

B) *Estados Vassallos*: Aqueles que em que pesem detenham os mesmos direitos na órbita internacional estão sob o jugo obrigacional em relação a outros, dependendo destes para exercer estes poderes – era o caso de alguns principados indianos em relação ao Reino Unido até 1947;

C) *Estados Exíguos*: São aqueles que pelo seu diminuto contingente de cidadãos, não detêm plena capacidade internacional e se encontram sob especial situação em relação aos seus vizinhos – é a situação, por exemplo, do Principado de Mônaco em relação à França;

D) *Estados Confederados*: São aqueles Estados que por serem parte de uma Confederação têm sua soberania limitada em certos aspectos – era o caso dos Estados Unidos entre 1781 e 1787;

E) *Estados Ocupados e Divididos*: São aqueles sujeitos a ocupação ou a alguma limitação militar e política, decorrente de guerras ou situações afins – é

9 MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional. 4ª ed. Lisboa: Principia, 2009, pp. 191 a 203.

a situação do Iraque, desde 2003.

1.3. *Estados não soberanos*: São estes os *Estados Federados* e os *Estados Membros de Uniões reais*, os quais, por não abrigarem qualquer relevância para abordagem da matéria central deste artigo, dispensam aqui maior investigação.

2 - Entidades Pró-Estatais; Entidade Pré-Estatal; Entidades Infra-Estatais e Entidades Supra-Estatais.

2.1. Entidades Pró-Estatais

A) *Rebeldes Beligerantes e Insurretos*: São aqueles grupos de rebeldes que desencadeando uma guerra civil ou similar ocupam certa parte do território, exercendo certa autoridade como poder estatal naquele espaço, por certo espaço de tempo, buscando a substituição de um regime por outro. Havendo algumas distinções tênues, doutrinariamente estabelecidas, entre estes dois grupos, que por ocasião não parece-nos importante imiscuirmo-nos;

B) *Movimentos Nacionais ou de Libertação*: São aqueles movimentos realizados por povos ou nações colimando a constituição de um novo Estado, não havendo necessidade para tal caracterização o exercício por esses de um poder político de âmbito mundial, tão pouco de uma atuação bélica. Inúmeros são os exemplos desta espécie ao redor do globo.

2.2. *Entidade Pré-Estatal*: É o caso *sui generis* da Autoridade Nacional Palestina, a qual goza apenas de poderes precários de autonomia, consolidados através de acordo celebrado em 1993 com o Estado de Israel, sobre pequenas faixas territoriais na Cisjordânia e na Faixa de Gaza.

2.3. *Entidades Infra-Estatais*: Abrange os territórios sob alguma espécie de colonização, bem como os *territórios sob regime especial internacional* – são exemplos, respectivamente: as antigas colônias britânicas e os “mandatos” subtraídos da Alemanha vencida no pós I Guerra Mundial; o território de Tanger, entre 1923 e 1956.

2.4. *Entidades Supra-Estatais*: É o caso das *Federações* e das *Uniões Reais*. Podem assumir personalidade jurídica internacional também, de maneira independente dos Estados que a compõe, as *Confederações*, desde que do pacto confederativo resulte uma identidade própria e particular, tendo inclusive órgãos próprios em sua estrutura.

3 – Estados Soberanos

A conceituação clássica de soberania vinculada aos primórdios do

estabelecimento dos Estados Nacionais cingia-se a uma idéia de soberania una, indivisível, inalienável, intransigível e imprescritível. Vislumbrava-se a idéia de um poder soberano ilimitado e absoluto por parte do Estado. Pensamento este esboçado que legitimou, inclusive, na primeira metade do século passado o estabelecimento e fortalecimento de inúmeros Estados Totalitários no mundo.

A evolução das relações inter-estatais e a dinâmica assumida pelo Direito Internacional no pós-guerra, com a organização de uma comunidade internacional, a proliferação de organizações e organismos internacionais, assim como a proteção internacional dos direitos do homem, emerge uma nova perspectiva acerca dos Estados soberanos e acerca do próprio conceito de soberania, o qual perde o seu caráter extremamente absoluto e passa a admitir certas mitigações em sua vertente externa (no tocante ao seu relacionamento com a ordem internacional). Os Estados se deparam neste novo panorama com variadas limitações à sua intervenção no âmbito externo.

Acerca da contemporânea realidade internacional sintetiza com argúcia Antonio Cabral de Moncada: “Os Estados continuam a ser os protagonistas mais activos, embora a sua acção seja cada vez mais condicionada por forças sociais e por circunstâncias várias que se impõem às suas vontades”.¹⁰

Nesse sentido, a noção hodierna de soberania do Estado transitou do velho paradigma do poder ilimitado para a atuação do Estado dentro de certos limites estabelecidos pela ordem jurídica, seja interna, no tocante às relações que ocorrem no próprio seio estatal, ou àquelas do Direito das Gentes quanto à esfera global. A soberania estatal no âmbito internacional tem por corolários os princípios da igualdade jurídica entre os Estados Soberanos e a Não-intervenção nos assuntos internos dos outros Estados. O Estado Soberano é, no coevo Direito Internacional, aquele que exerce sua “capacidade internacional plena”.¹¹

Neste cenário, os Estados Soberanos contemporâneos têm de garantir a sua soberania não apenas frente aos demais Estados, mas também frente às posições, determinações e atuações de diversos organismos internacionais, com destaque para a Organização das Nações Unidas¹². É por conta disto que a doutrina jurídica internacionalista tem preocupado-se ainda mais em discutir e buscar estabelecer traçados para um campo de *domínio reservado* de atuação dos Estados, os quais seriam juridicamente impassíveis de qualquer intervenção externa. Nada mais estar

10 MONCADA, ANTÓNIO Cabral de. Curso de direito Internacional Público, I Volume. Coimbra: Livraria Almedina, 1996, p. 151.

11 MIRANDA. Op. Cit., p. 196.

12 Vide, por exemplo, a intervenção da OTAN e da ONU no território da Sérvia no caso da Independência, um dos fatores que fermentaram o impasse acerca da legalidade de tal independência.

a fazer que delimitar e claramente delinear uma zona (um “espaço”) mínima do exercício à soberania Estatal, de livre condução da vida coletiva por cada Estado, a fim de resguardar este valor que mais que de extrema importância prática, é qualidade intrínseca da própria vida estatal, em sua plenitude.

4 – Peculiaridades da Santa Sé

A Santa Sé, ou também denominada Sé Apostólica, que difere-se do Estado Cidade do Vaticano, território sob o qual tem soberania, é a representação central do governo da igreja, e é ela sujeito de direito internacional.

Pelas suas peculiaridades (caráter institucional e comunitário; sua base não territorial, sua independência em relação aos Estados, entre outras.), pode-se afirmar que a Santa Sé é sujeito *sui generis* de Direito Internacional, pois visa precipuamente à realização dos seus fins religiosos, impendendo em regra sobre ela o dever de manter-se alheia às questões temporais entre os Estados.

A respeito do tema, bem doutrina o Professor Doutor Francisco de Almeida, asseverando que:

A Santa Sé não possui uma capacidade jurídica internacional plena; goza apenas dos direitos necessários à plena realização do seu múnus de natureza espiritual.

Entre as suas prerrogativas exercitáveis no plano das relações internacionais, que, de resto, partilha com o Estado soberano, contam-se o ius tractum, o ius legationis e o direito de intervir no reconhecimento de novos Estados ou governos (destaque nosso).¹³

Reconhecimento de Estados e Governos

Estabelecidas as bases para o nosso estudo, e para uma melhor compreensão crítico-jurídico da casuística a ser analisada mais adiante, adentremos na apreciação da problemática do Reconhecimento propriamente dita.

O Reconhecimento é instituto de alta relevância na seara internacional, pois é este que proporciona a capacidade do Estado inserir-se concretamente na vida internacional, relacionando-se com outros Estados e participando de organizações internacionais.

Propedeuticamente, cumpre ressaltar que o instituo do Reconhecimento Internacional não restringe-se tão somente ao reconhecimento de Estados e

13 ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. Direito Internacional Público. 2ª ED. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 357.

Governos, mas pode ater-se ao reconhecimento de novas regras de direito, de novas situações e títulos jurídicos, bem como é possível tratar do reconhecimento de outros sujeitos do Direito Internacional, como Beligerantes e Insurretos, Nações e Movimentos Sociais, Governos no Exílio, entre outros.

A respeito da importância do instituto do Reconhecimento assevera o Prof. Frowein:

(...) a importância do reconhecimento resulta da natureza ainda imperfeita do Direito Internacional que faz com que, ao contrário do que sucede com o Direito Interno, só raramente um litígio venha a ser decidido em Direito Internacional pela via judicial. Por isso, na maior parte dos casos os Estados são, ainda hoje, a única entidade que pode decidir se uma dada situação reúne ou não os requisitos exigidos pelo Direito Internacional.¹⁴

O reconhecimento é, portanto, condição indispensável para que um Estado ou qualquer outro daqueles entes acima destacados, não apenas desenvolva as suas relações externas, mas, principalmente, para que possa exercer plenamente seus direitos e deveres na órbita internacional. Tem, pois, por efeito, o papel de conferir ao Estado um “status” de legalidade e legitimidade na sociedade internacional.

1 – Teorias

Quanto ao instituto do Reconhecimento de Estados e Governos a doutrina se divide a respeito do caráter da sua natureza jurídica, posições estas estruturadas na Teoria do Reconhecimento Declaratório (ou Declarativo) e na Teoria do Reconhecimento Constitutivo.

Para a Teoria do Reconhecimento Declarativo o Estado passaria a existir desde o momento em que se achem reunidos os seus elementos essenciais indicados pela Teoria Geral do Estado e adotados pela ciência jurídica internacionalista, quais sejam: território, povo e governo soberano. O Reconhecimento seria, para esta teoria, meramente declaratório, uma demonstração de aceite, de legitimação, pelo Estado reconhecedor da personalidade do reconhecido, nos termos e amplitude estabelecidos pelo Direito das Gentes.

A respeito desta teoria, leciona com preciosa clareza, em seu livro “Public International Law”, a Doutora Alina Kaczorowska:

14 FROWEIN. Jus cogens, in Encyclopedia, pp.340 apud PEREIRA, André Gonçalves e QUADROS, Fausto. Manual de Direito Internacional Público. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 306.

*The declaratory theory states that recognition is mere formality serving no legal purpose. States exist as a matter of fact and granting of recognition is merely an acknowledgment of that fact. Thus the position of an entity under international law stems from its actual control over territory and not from its recognition or non-recognition by the members of the international community.*¹⁵

*A Teoria do Reconhecimento Declaratório é aquela inclusive adota expressamente pela Organização dos Estados Americanos, a qual aduz expressamente em sua Carta, no seu art. 13, que: “A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento por outros Estados (...)”.*¹⁶

Para a Teoria do Reconhecimento Constitutivo, por outro lado, o reconhecimento de um Estado por outro na vida internacional seria *conditio sine qua non* ao surgimento do novo Estado. Ou seja, o reconhecimento seria mais um requisito à existência do Estado e aquisição de personalidade jurídica por este. Condiciona-se a existência de um Estado a anuência dos demais. Tal teoria é minoritária e enfrenta variadas críticas na doutrina. Com o escopo de indicar ao menos algumas delas, por todos, Kaczorowska¹⁷:

There are several defects inherent in the constitutive theory:

- 1. New states are without rights and obligations under international law until recognised.*
- 2. State practice shows that recognition is primarily a political act on the part of states. Why should the legal status of an entity be dependent upon the performance of such a political act?*
- 3. State practice shows that it may not be possible to ignore completely an unrecognised entity. For instance, while the US did not recognise Communist China¹⁸ it nevertheless had to enter into negotiations with it on several occasions and thereby acknowledged*

15 KACZOROWSKA, Alina. Public International Law. London: Old Bailey Press, 2002, p. 74.

16 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm Acesso em: 02/11/2012.

17 KACZOROWSKA. Op. Cit., p. 75.

18 Destaca-se o fato de que o não reconhecimento dos Estados Unidos da América à República Popular da China tratava-se, neste contexto, tão somente de não reconhecimento do Governo daquele país e não do Estado em si.

its existence.

4. *How many members of the international community must recognise the new entity?*

5. *Is existence relative to those states which do extend recognition?*

2 – Reconhecimento de Fato e de Direito (de *iure*)

A doutrina classifica também o Reconhecimento de Estados e Governos entre Reconhecimento de Fato e Reconhecimento de Direito.

Reconhecimento de *Iure* é aquele concedido de forma plena, definitiva e irrevogável. AÇambarca aquelas situações onde o reconhecimento pode dar-se em grau pleno e definitivo, tendo em vista a consolidada realidade jurídico-política do Estado ou Governo a ser reconhecido. É, por assim dizer, o reconhecimento em seu sentido estrito.

Reconhecimento de Fato, por outro lado, é aquele concedido quando o novo Estado esta ainda a formar-se, ou ainda pesem dúvidas sobre o seu futuro nascimento ou quanto à estabilidade do novo governo. É, por isso mesmo, revogável, provisório e detém efeitos jurídicos mais restritos. Motivo pela qual, havendo a estabilização daquelas tais situações, o Reconhecimento de Fato converter-se-á em Reconhecimento de Direito.

3 – Características

O Reconhecimento¹⁹ tem por características, para a doutrina majoritária, a condição de ser ato unilateral, retroativo, irrevogável, discricionário, incondicionado, de efeito “intra partes”, declaratório (ao menos quanto ao reconhecimento de Estados), que não restringe-se a prazo determinado, podendo se dar de maneira expressa ou tácita.

É *unilateral*²⁰ (segundo posição doutrinária encabeçada por Jellinek), na medida em que é ato realizado unilateralmente pelo Estado reconhecedor, sem depender de qualquer atuação do Ente a ser reconhecido; destaca-se o fato de que o reconhecimento é, em regra, requerido pelo Ente a ser reconhecido, não sendo este ato, entretanto, requisito indispensável.

É *retroativo*, uma vez que reconhecido aquele Ente, tal ato gera efeitos

19 Trata-se aqui do Reconhecimento de *Iure* (de Direito), não do Reconhecimento de Fato, que é provisório; já tendo tal distinção sido elucidada anteriormente.

20 Esta é a posição doutrinária encabeçada por Jellinek. Para outra parcela da doutrina, no entanto, liderada por Anzilotti, este seria ato bilateral, fundado na vontade comum entre aqueles Estados (reconhecedor e reconhecido).

desde a formação do mesmo. E *irrevogável*²¹, haja vista que uma vez reconhecido não há que se falar em extinção daquele reconhecimento.

Discricionário, pois não há qualquer dever de uma Entidade estatal em reconhecer outro, lastreando-se tal decisão em questões de conveniência e interesse do Estado reconhecedor.

Incondicionado, haja vista que não é dado ao estado reconhecer a possibilidade de fazer nenhum condicionante que venha significar qualquer intervenção no âmbito interno do Estado a ser reconhecido, para a realização do reconhecimento por ele, exceto aqueles impostos pelo Direito das Gentes, qual seja: o respeito às normas de “*ius cogens*” e à ordem jurídica internacional, bem como boa-fé nas ações do Estado a ser reconhecido. A respeito da incondicionalidade e proibidade que devem revestir tal ato, alguns doutrinadores chegam a asseverar, por todos, Jorge Miranda²², que:

*(...) se o próprio Estado que faz o reconhecimento tiver contribuído ou estiver contribuindo, pela força ou por outro meio ilícito, para criar a situação (por exemplo, ocupando território de outro Estado e aí tentando instaurar uma autoridade dele dependente), haverá grave violação do Direito Internacional. E nestas hipóteses, os outros Estados têm mesmo a obrigação de não reconhecer.*²³

Tem efeito “*intra partes*”, na medida em que só gera conseqüências jurídicas às partes envolvidas naquele reconhecimento; vincula apenas o Estado reconhecedor. Necessitando, o Estado ser reconhecido pelos diversos outros Estados da Comunidade Internacional, seja individual ou coletivamente. A respeito do Reconhecimento Coletivo valiosa é a lição do Dr. Francisco Almeida:

Nada impede, porém, que, em circunstâncias particulares da vida internacional, vários Estados procedam, em conjunto, ao reconhecimento de um Estado recém formado (reconhecimento coletivo).

Da natureza das coisas decorrem o maior impacto político-diplomático e, conseqüentemente, a maior força internacional do

21 Trata-se aqui do Reconhecimento de Direito, e não meramente de Fato.

22 MIRANDA. Op. Cit., p. 223.

23 É esta uma das razões pelas quais foi posta em cheque, na comunidade internacional, a legitimidade e licitude da independência e reconhecimento do Kosovo – *como analisaremos mais adiante.*

*reconhecimento coletivo.*²⁴

É ato *declaratório (em relação aos Estados e Governos)*²⁵, fundado nas justificativas teóricas doutrinárias supra-abordadas, que são indicadas pela doutrina majoritária, a qual opta por filiar-se neste estudo.

Assente neste fundamento do reconhecimento declaratório é que o Professor Jorge Miranda²⁶ chega, inclusive, a distinguir a Atribuição da Personalidade do instituto do Reconhecimento; sendo a atribuição da personalidade realizada pelo direito interno, desde que verificados os pressupostos legais para tal, e o reconhecimento despontando como um realce, uma ratificação daquela primeira circunstância no âmbito internacional, pelo Direito das Gentes.

É ato *não restrito a qualquer lapso temporal*, haja vista poder ocorrer a qualquer tempo, no momento em que o Estado reconhecedor entender conveniente.

O reconhecimento, ou a sua negativa, pode se dá de maneira *expressa (ou explícita)*, por intermédio de consignações escritas ou orais, ou de modo *tácito (implícita)*, quando por meio de atos outros reste inequívoco o reconhecimento de um Estado por parte de outro; não estando, destarte, sujeito a forma especial.

Cumprir destacar o fato de que a admissão de um Estado em uma Organização Internacional não implica em seu reconhecimento tácito por parte de todos os seus Estados membros, uma vez que os Estados que votem contra a admissão daquele Estado naquela dada Organização Regional que compõem, ou até mesmo na Organização das Nações Unidas (ONU), não estão Vinculados a reconhecê-lo.

Fenômeno que, pela sua singularidade, merece aqui também destaque é a situação *sui generis* da Santa Sé (*já abordado anteriormente*), uma vez que, em que pese esta não seja estritamente um Estado tem, como já destacado, o poder de reconhecer Estados e Governos na ordem internacional.

4 – Reconhecimento de Governos

O Reconhecimento de Governos²⁷ é ato que visa tão somente à admissão

24 ALMEIDA. Op. Cit., p. 266.

25 A doutrina tem se posicionado no sentido que o Reconhecimento, no tocante aos outros tantos sujeitos de direito internacional, como, por exemplo, os Beligerantes, é ato constitutivo e não declaratório.

26 MIRANDA. Op. Cit., pp. 188 e 189.

27 O sentido de governo aqui tratado não reporta-se a um das funções do Estado, tão pouco à aceção de formas ou sistemas de governo, mas à termo próprio do Direito das gentes a fim de referir-se ao pode soberano responsável pela orientação do Estado na seara internacional.

do novo governo de um determinado Estado, quando de rupturas institucionais em seu seio, como aquele que legitimamente o representa na sociedade internacional.

O Reconhecimento de Governos é, nas palavras de Pereira e Quadros, “*o acto pelo qual um Estado afirma que a autoridade política que tomou o poder num outro Estado fora das formas constitucionais, ou que vê a sua função de Governo do respectivo Estado posta em causa por outro grupo político rival, representa validamente este Estado na esfera internacional*”.²⁸

Esta espécie de reconhecimento tem por fulcro o Princípio da Continuidade do Estado e por escopo a manutenção da segurança jurídica, política e material nas relações internacionais.

Tem por baliza capital para a sua realização, a verificação pelo Estado reconhecedor das condições efetivas que dispõe o novo governo para honrar os compromissos internacionais daquele Estado (inclusive o cumprimento das normas estabelecidas pelo Direito das Gentes) e garantir a estabilidade institucional.

Por derradeiro, resta esclarecer que o ato de Reconhecimento de Governo no Exílio é fenômeno diverso deste aqui supra-enunciado, tal qual o reconhecimento de Insurretos e Beligerantes, bem como Nações e Movimentos Sociais – matéria a qual por não ser objeto central deste estudo, não será aqui pormenorizada.

O Caso do Kosovo²⁹

O Kosovo está situado na península dos Balcãs, e é considerado um lugar sagrado para a fé cristã-ortodoxa.

Localizado numa área de variados conflitos e dominações o território do Kosovo foi dominado ao longo da história, respectivamente, pelo Império Bulgárico, pelo Império Bizantino, pelo Império Otomano, sendo integrado à Sérvia em 1912 (em que pese seja uma localidade de maioria Albanesa), tornando-se parte da Jugoslávia, quando da incorporação da Sérvia por esta. Com a ocupação da Itália Fascista, foi anexada à Albânia Italiana. E, após a II Guerra Mundial, já em 1963, tornou-se região autônoma, integrada a República da Sérvia.

Em 1989, já no governo de Slobodan Milosevic, o Kosovo perdeu o seu *status* de província autônoma. Tal medida foi acompanhada de várias outras atuações enérgicas pelo governo a fim de conter o movimento separatista e nacionalista que começava a fortalecer-se, uma vez que a população do Kosovo era então composta por esmagadora maioria de origem albanesa, cerca de 90%. A este respeito discorre Wagner de C. e Francisco:

28 PEREIRA E QUADROS. Op. Cit., p. 313.

29 A nomenclatura aqui utilizada, dentre as várias grafias possíveis, coaduna com a aquela adotada pela Corte Internacional de Justiça em seu julgado a respeito do caso.

Entretanto, em 1989, o poder central da Sérvia adotou medidas rígidas neste território, proibindo o ensino da língua albanesa e o direito de uma polícia própria. Com o fortalecimento do movimento separatista armado, liderado pelo ELK (Exército de Libertação de Kosovo), o então presidente da Jugoslávia, Slobodan Milosevic, reagiu com violência, promovendo um massacre a população civil de origem albanesa, numa tentativa de limpeza étnica. Em represália, vários sérvios residentes em Kosovo passaram a ser perseguidos pela população local, intensificando ainda mais os conflitos.³⁰

Em resposta a tal violência, os membros albaneses da Assembléia do Kosovo, após realização de prévio de um referendo, votou em 02 de julho de 1990 pela declaração de um Estado Independente, o qual foi então reconhecido apenas pela Albânia.

Já em 1996, a Sérvia recém saída da Guerra da Bósnia, mantém-se a lutar pela defesa do seu nacionalismo, agora com todas as atenções centradas no Kosovo. E o Exército de Libertação do Kosovo, o qual havia mantido-se pacífico durante as guerras jugoslavas, começou, então, a atacar sistematicamente as forças sérvias. Conflito este que ganhou escala crescente até 1999, quando a OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte anunciou ao então governo Iugoslavo que iria intervir militarmente na Iugoslávia caso esta na acatasse a introdução de uma força de pacificação internacional e admitisse o estabelecimento de um governo democrático no Kosovo.

O então presidente Milosevic recusou tal proposta, tão pouco aceitou o cessar fogo, o que culminou numa ofensiva militar da OTAN, liderada pelos Estados Unidos; que executou uma extensa campanha de bombardeios contra a Sérvia e Montenegro; findando a guerra apenas quando Milosevic acabou por aceitar a entrada de tropas de paz em Kosovo e a instalação de um governo coordenado pelas Organização das Nações Unidas (ONU) naquele território.

Após o fim da guerra, ainda no ano de 1999, as Nações Unidas estabeleceram, por intermédio da Resolução 1.244 do Conselho de Segurança da ONU, a *Missão de Administração Interina das Nações Unidas no Kosovo*; ficando está Missão Internacional com o compromisso de administrar o território transitoriamente e ser um facilitar do desfecho daquele impasse (a fim de indicar soluções ao desfecho, indicando se o Kosovo seria independente ou permaneceria parte da Sérvia).

³⁰FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. A Independência de Kosovo. Disponível em: <http://www.brasilescola.com/geografia/a-independencia-kosovo.htm>. Acessado em: 03/11/2012.

Em 2002, há a eleição de um novo parlamento da província, bem como de um novo presidente, tudo isso sob a administração da ONU. Sendo que, até 2006, Kosovo é declarado ainda parte da Sérvia

No ano de 2007, foi oferecida pela Missão Internacional uma proposta de Independência Supervisionada, que por ter sido rechaçada pela Rússia (também membro permanente do Conselho de Segurança da ONU), por entender que tal decisão viria a minar o Princípio de Estado de Soberania; foram realizadas então várias outras propostas de resolução política a fim de acolher ambos os interesses, tendo sido todas elas frustradas.

Sem chegar a qualquer acordo, a Independência do Kosovo foi declarada unilateralmente pelos membros da Reunião da Assembléia do Kosovo, em Pristina – sua capital, em 17 de fevereiro de 2008. Ato o qual dividiu a comunidade internacional e tem gerado vários impasses, pois muitos países temem que o Kosovo seja um precedente a afetar os ânimos e lutas políticas em outros territórios contestados na Europa.

A decisão política de independência gerou divisões políticas dentro do próprio território do Kosovo, haja vista que enquanto os nacionais de origem albanesa celebraram-na, os de origem sérvia, situados essencialmente na região mais ao norte do país, rechaçaram totalmente o ato e sequer o reconheceu – impasse que mantém-se até os dias atuais.

A Sérvia por sua vez culpou os Estados Unidos de violadores da Ordem Internacional e afirmou que enquanto existissem sérvios o Kosovo seria parte da Sérvia, o que desencadeou também protestos e ataques a embaixadas estadunidenses e de outros países apoiadores da independência, ao redor do mundo. Afirmou ainda que retiraria a sua missão diplomática de qualquer país do mundo que viesse a reconhecer o Estado do Kosovo.

Na órbita internacional a comunidade de Estados dividiu-se no reconhecimento³¹ ou não do novo Estado³², além de outro enorme grupo de Estados que preocupados com os precedentes que tal independência poderá desencadear abstiveram-se de posicionar-se, até o momento, quanto ao reconhecimento ou não deste novo Estado.

31 Alguns dos Estados que já reconheceram o Estado do Kosovo: Afeganistão, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Costa Rica, Coreia do Sul, Croácia, Dinamarca, Eslovênia, Estados Unidos, Estônia, Finlândia, França, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Letônia, Liechtenstein, Luxemburgo, Malásia, Mônaco, Noruega, Países Baixos, Peru, Polônia, Senegal, Suécia, Suíça, Taiwan, Turquia e Reino Unido.

32 Alguns Estados que já negaram, explicita ou implicitamente, reconhecimento a Kosovo: Argentina, Azerbaijão, Bielorrússia, Bolívia, Chipre, Casaquistão, Espanha, Geórgia, Laos, Moldávia, Quirguistão, Romênia, Rússia, Sérvia, Sri Lanka, Tadjiquistão, Turquemenistão, Venezuela e Vietname.

Tamanha instabilidade e controvérsia no plano internacional houve acerca da temática, com ênfase as relações e posições adotadas pela Sérvia e Rússia versus Kosovo e Estados Unidos da América, que a Assembléia Geral da ONU, através do Secretário Geral da instituição, encaminhou requerimento de parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça a fim de esta se posicionasse sobre a questão de se estaria ou não a declaração unilateral de independência do Kosovo de acordo com os preceitos estabelecidos pelo Direito Internacional.

A Corte Internacional de Justiça, então, em 2010 proferiu o seu parecer consultivo no sentido que o ato unilateral de declaração de independência realizado pelo Kosovo não feriu as regras de direito internacional, pois em que pese o Princípio da Integridade Territorial dos Estados, haverá que se prestigiar também, no caso, o Princípio da Autodeterminação dos Povos – que criou, a partir do século XX, um direito de independência dos povos submetidos a algum tipo de julgo político e, portanto, privados de autogoverno. Além disso, tal ato se acobertou de legalidade *sui generis*, haja visto que fundado em *Lex specialis*, criada pela Resolução 1.244/99, a qual lastreou-se em motivos de ordem humanitária.

Outrossim, tal resolução foi estabelecida com o “consentimento” das partes envolvidas (Sérvia/ antiga Jugoslávia e o Kosovo) a fim de alcançar o estabelecimento da paz na região; onde previa-se, inclusive, uma solução negociada a fim de resolver a situação daquele território, as quais pelo impasse e não êxito em sua realização culminou na declaração unilateral de independência.

Conclui a Corte de Haia nos seguintes termos, *in verbis*:

The Court recalls its conclusions reached earlier, namely, “that the adoption of the declaration of independence of 17 February 2008 did not violate general international law, Security Council resolution 1244 (1999) or the Constitutional Framework”. Finally, it concludes that “consequently the adoption of that declaration did not violate any applicable rule of international law.”³³

O supracitado parecer consultivo não sanou a divisão de posições no cenário internacional, haja vista que Rússia e Sérvia, e os demais Estados que temem que o caso Kosovo seja um precedente para demais independências, permanecem a não reconhecer-lo como um novo Estado.

Entretanto, tal parecer teve, indubitavelmente, papel de relevância na legitimação do Kosovo no cenário mundial; pois o qual celebrou no meio deste

33 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&code=kos&case=141&k=21&p3=0> Acessado em: 30/10/2012.

ano a sua “plena” soberania, com a conclusão da administração da Missão Internacional sobre o seu território³⁴. Permanecerão, no entanto, sob a tutela das forças militares da OTAN por período indeterminado.

Conclusão

A análise do instituto do Reconhecimento de Estados e Governos aplicada à casuística da Independência do Kosovo ensina-nos que a realidade empírica demonstra facetas e comporta problemáticas que, muitas vezes, extrapolam os limites objetivos e rígidos estabelecidos pela abstração doutrinária e pelo normativismo jurídico. É que a realidade concreta alberga nuances próprias e um alto teor de subjetividade.

Apenas neste caso concreto podemos verificar a aplicação do instituto do Reconhecimento sob inúmeras facetas: seja no reconhecimento em um movimento de Independência ainda parco realizado pelo Kosovo em 1992, com a articulação de um exército revolucionário, fato que só foi reconhecido apenas pela Albânia – havendo aqui, ao meu sentir, verdadeiro Reconhecimento de Movimento Nacional; seja quando da sua independência em 2008, que foi reconhecida de *iure* por muitos países, a exemplo do Reino Unido e Estados Unidos, e apenas reconhecido de fato por alguns outros, que só consolidaram tal reconhecimento (Reconhecimento de Direito) após o parecer consultivo proferido pela Corte Internacional de Justiça.

Ademais, verificamos que tal instituto tem um altíssimo teor político, haja vista que mesmo havendo uma independência forjada com o auxílio de intervenção externa – o que segundo a melhor doutrina inviabilizaria o reconhecimento de tal Estado, por carecer este reconhecimento da isonomia e incondicionalidade necessária, foram os países que orquestraram tal ato os primeiros a reconhecer e legitimar tal independência, bem como, pelo seu poderio, arrastar toda a opinião pública internacional ao seu favor e serem acompanhados, inclusive, por um acentuado número de outros países no ato de Reconhecimento daquele novo Estado.

Verificamos ainda na casuística estudada a interpretação pela Corte Internacional de Justiça de uma possibilidade *sui generis* de legitimidade e legalidade daquela independência e do seu conseqüente reconhecimento internacional, pois fundada *Lex specialis*, qual seja a Resolução da ONU, havendo, pois, direito a independência; bem como no direito de autodeterminação dos povos.

Posicionamento perpetrado claramente pela Egrégia Corte a fim de

34 Vide: EURONEWS. Kosovo celebra “plena soberania” com fim de supervisão internacional. Disponível em: <http://pt.euronews.com/2012/09/10/kosovo-celebra-plena-soberania-com-fim-de-supervisao-internacional>. Acessado em: 02/12/2012.

que, salvaguardando o legítimo direito em que entende ter agido o Estado do Kosovo, não se abra o precedente para o separativismo no mundo - com ênfase as instabilidades nacionais já vivas em larga escala no seio do Continente Europeu.

É perceptível ainda, da análise fática em cotejo com o arcabouço teórico por este trabalho visitado, o claro percurso juridicamente realizado pelo Kosovo, como inicialmente província que abrigava um *Movimento Nacional*; para um posterior *Estado Protegido*, desde a sua independência em 2008 até o ano corrente, quando findou a Missão Administrativa Internacional da ONU; galgando hodiernamente os seus primeiros passos enquanto *Estado Soberano*.

Outrossim, a Independência do Kosovo e, principalmente, o parecer consultivo da Corte Internacional de Haia ratificando tal ato, traz conseqüências que açambarcam não apenas a mera especificidade deste caso, mas abre largo precedente para uma ampla gama de novos rumos interpretativos na seara da independência, do Reconhecimento de Estados e Governos, e por assim dizer do Direitos das Gentes em si; como aponta, com a sua peculiar argúcia, o Doutor Celso Lafer:

*A decisão legitimará a independência do Kosovo, hoje reconhecida por 69 países. Enfraquece a posição multilateral da Sérvia. É um reconhecimento dos fatos que vêm tornando tão complexamente insuportável a convivência dos povos nos Bálcãs. Dá uma abertura, via secessão, para encaminhar conflitos étnicos oriundos da sublevação dos particularismos. Não deixa, no entanto, de ser, apesar das cautelas especificadoras da Corte, um precedente que põe em questão o princípio da integridade territorial dos Estados. Neste sentido, a Corte aceitou a efetividade das forças centrífugas cujas tensões difusas permeiam a estabilidade da ordem mundial.*³⁵

35 LAFER, Celso. A Independência do Kosovo e a Corte de Haia. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/artigos-relevantes/a-independencia-do-kosovo-e-a-corte-de-haia-o-estado-de-s.-paulo-15-8-2010>. Acessado em: 03/11/2012.

Bibliografia

ACCIOLY, Hidelbrando; SIVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Manual de Direito Internacional Público. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. Direito Internacional Público. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CARVALHO, Manuel Proença de. Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais. 3ª ed.. Lisboa: Quid Juris, 2010.

DUGUIT, Léon. Os elementos do Estado. Lisboa: Inquérito, 1940.

ESCARAMEIA, Paula. O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. A Independência de Kosovo. Disponível em: <http://www.brasilescola.com/geografia/a-independencia-kosovo.htm>. Acessado em: 03/11/2012.

_____. Entra para História: Independência de Kosovo. Disponível em: <http://vestibular.brasilescola.com/blog/entra-para-historia-independencia-kosovo.htm>. Acessado em: 03/11/2012.

KACZOROWSKA, Alina. Public International Law. London: Old Bailey Press, 2002.

LAFER, Celso. A Independência do Kosovo e a Corte de Haia. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/artigos-relevantes/a-independencia-do-kosovo-e-a-corte-de-haia-o-estado-de-s.-paulo-15-8-2010>. Acessado em: 03/11/2012.

MARTIN, Pierre-Marie. Droit International Public. 4ª ed.. Paris: Masson, 1995.

MIRANDA, Jorge. Curso de Direito Internacional. 4ª ed. Lisboa: Principia, 2009.

MONCADA, António Cabral de. Curso de direito Internacional Público, I Volume. Coimbra: Livraria Almedina, 1996.

PEREIRA, André Gonçalves e QUADROS, Fausto. Manual de Direito Internacional Público. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. Da Comunidade Internacional e do seu Direito: Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

SCHILLING, Voltaire. A Sérvia e o Kosovo. Disponível em: <http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/servia.htm>. Acessado em: 02/11/2012.

ZIPPELIUS, Reinhold. Teoria Geral do Estado. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Documentos

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&code=kos&case=141&k=21&p3=0>. Acessado em: 30/10/2012.

EURONEWS. Mais uma página virada na história do Kosovo. Disponível em: <http://pt.euronews.com/2010/07/23/mais-uma-pagina-virada-na-historia-do-kosovo/>. Acessado em: 02/11/2012.

_____. Kosovo celebra “plena soberania” com fim de supervisão internacional. Disponível em: <http://pt.euronews.com/2012/09/10/kosovo-celebra-plena-soberania-com-fim-de-supervisao-internacional>. Acessado em: 02/12/2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organização_dos_Estados_Americanos.htm Acessado em: 02/11/2012.

OTERO, Edgardo. A Origem dos Nomes dos Países. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/publifolha/ult10037u373640.shtml>. Acessado em: 02/11/2012.